

**EMENDA ADITIVA N°**  
(à Medida Provisória n° 714, de 2016)

Acrescente-se ao art. 3° da Medida Provisória n° 714, de 2016, no que se refere ao § 2° do art. 2°, da Lei n° 5.862, de 12 de dezembro de 1972, o inciso III, com a seguinte redação:

“Art.2°.....

§ 2°.....

III – transferir para o Comando da Aeronáutica – Ministério da Defesa, subsidiária que tenha como objeto a Navegação Aérea.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei n° 5.862, de 12 de dezembro de 1972, que criou a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, INFRAERO, tem em seu Art. 2° que a Infraero terá por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária que lhe for atribuída pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

O Decreto n° 65.451, de 17 de outubro de 1969. Aprovou a constituição da sociedade Telecomunicações Aeronáuticas S.A. - TASA que no seu Estatuto definia o seu objetivo conforme se segue;

Art. 4° A TASA tem por objeto:

- a) implantar, operar e explorar, industrialmente, os circuitos da Rede Internacional do Serviço Fixo Aeronáutico, necessários à segurança, regularidade, orientação e administração dos transportes aéreos;
- b) implantar, operar e explorar, industrialmente, a Rede do Serviço Móvel Aeronáutico, de apoio às rotas internacionais que cruzam o espaço aéreo brasileiro;
- c) ampliar progressivamente seus serviços de telecomunicações para fins de segurança, regularidade, orientação e administração do transporte aéreo em geral, de acordo com as diretrizes do Ministério da Aeronáutica, obedecendo ao que for fixado pelo Conselho Nacional de Telecomunicações para a política de telecomunicações.

Por intermédio do Decreto n° 1.691 de 8 de novembro de 1995, que dispõe sobre a incorporação da Telecomunicações Aeronáuticas S/A - TASA - à Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, a mesma passou a executar atividades de prestação de serviços na área de Navegação Aérea, como apresentado abaixo.



Art. 1º Fica autorizada a incorporação da Telecomunicações Aeronáuticas S/A - TASA à Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO.

Art. 2º O Ministério da Aeronáutica juntamente com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional adotarão as providências necessárias para a efetivação do procedimento da incorporação.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Como bem pode ser observado, a Lei de criação da INFRAERO com suas modificações que ocorreram no decorrer do tempo, em nenhum momento autorizam que aquela empresa fizesse a exploração das atividades concernentes à navegação aérea, exceto no seu Estatuto, que, em tese, não poderia dar um poder que não estivesse expresso na Lei de criação da Empresa.

No entanto, a INFRAERO vem prestando este tipo de serviço desde 1996, sob a supervisão do Comando da Aeronáutica, através do DECEA, de forma satisfatória e segura. Porém, esta não é uma atividade finalística daquela empresa, que por vezes se obriga a cobrir custos da área de navegação aérea em detrimento da sua atividade fim, qual seja, a infraestrutura aeroportuária.

A alteração que ora propomos constituirá o instrumento legal para que a Infraero possa, ao transferir suas atividades relativas à navegação aérea para o Comando da Aeronáutica, atuar exclusivamente dentro dos propósitos da sua criação.

Nossa emenda, ao propor a inserção do inciso III – transferir para o Comando da Aeronáutica – Ministério da Defesa, subsidiária que tenha como objeto a Navegação Aérea, busca concentrar as atividades relativas à navegação aérea no Comando da Aeronáutica, que é quem tem a missão constitucional para a execução da tarefa.

Cabe ainda salientar que esta transferência dará um maior equilíbrio financeiro e tecnológico para todo o Sistema de Proteção ao Voo brasileiro, uma vez que o Comando da Aeronáutica é o ente que detém mais de 80% das atividades de prestação desse serviço e conseqüentemente uma melhor estrutura operacional e logística.

Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP



SF/16778.24526-17